



DECISÃO



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 13.880.711/0001-40**

Travessa Professora Helena, s/nº, centro de Santa Rita de Cássia-BA CEP: 47.150-000.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 007/2025 - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2025 – RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS POR A J CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA E ENGENHARIA CONSTRUTORA LTDA, QUE MANIFESTARAM INTENÇÃO RECURSAL EM ATA DO CERTAME NA PLATAFORMA ELETRÔNICA TAMBÉM ADUZINDO RAZÕES RECURSAIS POSTERIORMENTE APOSTAS COMO MOTIVAÇÃO DA IRRESIGNAÇÃO, TUDO CONTRA A DECISÃO QUE AS INABILITOU E DECLAROU VENCEDORA DO CERTAME A EMPRESA ARAÚJO GALVÃO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO EM SESSÃO E EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Se trata de recursos interpostos em ata do certame na plataforma eletrônica, com razões recursais posteriormente apostas aduzidas como motivação da irresignação, tudo contra o resultado da Concorrência Eletrônica nº 001/2025 e igualmente de suas inabilitações, alegando as recorrentes anteriormente citadas, assim como as contrarrazões somente trazidas por A J CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA e ARAÚJO GALVÃO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, as sínteses que seguem já com as conclusões da manifestação do Setor de Engenharia e os fundamentos de manutenção da decisão em juízo de admissibilidade:

A – RECORRENTE A J CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA – Pretendeu via do recurso e em suas várias manifestações no curso do procedimento, a invalidação da decisão que a inabilitou retirando-a do certame por entender que houve erro grosseiro quanto à sua desclassificação, considerando que houve desrespeito ao edital, **não se lhe oportunizando deduzir esclarecimentos complementares acerca da exequibilidade da proposta** na forma do disposto no §2º, do art. 59, da Lei nº 14.133/2021 e em consonância com o entendimento do TCU no Acórdão TCU 465/2024 - Plenário e Acórdão TCU 1083/2025 - 1ª Câmara, ao tempo em que faz alusão as Súmulas 346 e 473, trazendo argumentos e ponderações consideráveis no sentido do alegado, **deduzindo, ainda, que haveria atendido as exigências de qualificação técnica**, dando ênfase a apresentação de todos os CATs previstos no subitem 8.1.19.1.

A.1 – RECORRIDA ARAÚJO GALVÃO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA – Nas contrarrazões aduziu que não houve demonstração de irregularidade formal ou erro a ensejar o acolhimento do recurso, defendendo a regularidade da desclassificação da Recorrente embasada no item 7.9.3 do edital e no §4º, do art. 59, da Lei 14.133/2021, em face da vinculação ao edital, da legalidade e eficiência.

A.2 – MANIFESTAÇÃO TÉCNICA E DECISÃO EM JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – O Setor Técnico relata a questão da apresentação da proposta financeira da A J CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA com desconto de 25,1% em relação ao preço referencial do certame em violação ao art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021, mencionando a regularidade da proposta da ARAUJO GALVÃO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA quanto a questão posta em relação ao engenheiro eletricitista segundo as normas da ABENC e dos CATs apresentados no tocante tanto a qualificação técnico quanto à técnico operacional, entendendo o mesmo



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/nº, centro de Santa Rita de Cássia-BA CEP: 47.150-000.

quanto a LPR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, acusando descumprimento pela ENGENC CONSTRUTORA LTDA do item 7.6.3 por erro na planilha orçamentária; e, por outro aspecto, traz a decisão em juízo de admissibilidade a confirmação da decisão de inabilitação considerando que não foi cumprido pela Recorrente A J CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA o item 8.1.18 com a não comprovação da execução de serviços de construção de UBS ou obras de vulto similar, diante da não apresentação de qualquer documento que comprovasse a execução de qualquer obra.

B - RECORRENTE ENGENC CONSTRUTORA LTDA - Pretendeu inabilitações respaldadas nos itens 12.1 e 12.9 do edital e, especificamente, em relação à licitante **A J CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, por ter apresentado proposta financeira com desconto de 25,1% em relação ao preço referencial do certame em violação ao art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021; por não ter atendido aos requisitos do item 8.1.16 (qualificação técnica) no tocante aos atestados, no que concerne às quantidades a serem comprovadas.

Com relação à Recorrida **ARAÚJO GALVÃO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, deduziu não haver comprovação da qualificação técnica de itens deduzidos no recurso (engenheiro eletricista) com a apresentação das CATs, também mencionando não comprovação da qualificação técnico operacional, bem como a inexecuibilidade.

Alegou, ainda, em relação as empresas **IFC ENGENHARIA LTDA**, **F. FERREIRA MORAIS LTDA**, **LPR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS** descumprimentos de itens diversos do edital já contemplados na decisão e mantidos em juízo de admissibilidade a partir também da análise do setor técnico, tendo tais empresas não apresentado contrarrazões.

B.1 – RECORRIDA A J CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA – Em contrarrazões deduziu que fora erroneamente desclassificada do certame porque em desrespeito ao edital não lhe for oportunizado deduzir esclarecimentos complementares acerca da exequibilidade da proposta na forma do disposto no §2º, do art. 59, da Lei nº 14.133/2021 e em consonância com o entendimento do TCU no Acórdão TCU 465/2024 Plenário e Acórdão TCU 1083/2025 1ª Câmara, deduzindo, ainda, que haveria na realidade atendido as exigências de qualificação técnica dando ênfase a apresentação de todos os CATs previstos no subitem 8.1.19.1.

B.2 – RECORRIDA ARAÚJO GALVÃO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA – Nas contrarrazões aduziu que houve comprovação da qualificação técnica nos itens deduzidos pela Recorrente (engenheiro eletricista) com a apresentação das CATs competentes, chamando a atenção para a Resolução 21 da CAU/BR, também sustentando a qualificação técnico operacional baseada em CATs apresentadas, bem como a exequibilidade, mencionando estar demonstrado nos autos que a proposta respeita o limite de 75% do orçamento oficial diversamente do que alegado pela Recorrente e que o sorteio realizado que a determinou como vencedora respeita tanto a legislação como o edital, defendendo a desclassificação da Recorrente embasada no item 7.9.3 do edital e no §4º, do art. 59, da Lei 14.133/2021.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/nº, centro de Santa Rita de Cássia-BA CEP: 47.150-000.

B.3 – MANIFESTAÇÃO TÉCNICA E DECISÃO EM JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – O Setor Técnico relata a questão da apresentação da proposta financeira da AJ CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA com desconto de 25,1% em relação ao preço referencial do certame em violação ao art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021, mencionando a regularidade da proposta da ARAUJO GALVÃO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA quanto a questão posta em relação ao engenheiro eletricista segundo as normas da ABENC e dos CATs apresentados no tocante tanto a qualificação técnico quanto à técnico operacional, entendendo o mesmo quanto a LPR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, acusando descumprimento pela ENGENHARIA CONSTRUTORA LTDA do item 7.6.3 por erro na planilha orçamentária; e, por outro aspecto, traz a decisão em juízo de admissibilidade a confirmação da decisão de inabilitação considerando que não foi cumprido pela Recorrida o item 8.1.18 com a não comprovação da execução de serviços de construção de UBS ou obras de vulto similar, diante da não apresentação de documento que comprovasse a execução de qualquer obra.

2 - Alinhadas as questões pontuadas nos autos, passamos à decisão:

2.1 – DO RECURSO INTERPOSTO PELA RECORRENTE A J CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA – PARCIAL PROCEDÊNCIA COM MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO.

De fato, considerando a interpretação doutrinária e jurisprudencial acerca do disposto no art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021, se pode inferir a inobservância da oportunidade para o Recorrente deduzir esclarecimentos complementares acerca da exequibilidade da proposta na forma do disposto no §2º, do art. 59, da Lei nº 14.133/2021 e em consonância com o entendimento do TCU no Acórdão TCU 465/2024 Plenário e no Acórdão TCU 1083/2025 1ª Câmara.

Não há outra interpretação quanto ao tema, como bem pontua o Eminentíssimo Mestre MARÇAL JUSTEN FILHO *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, 1ª edição, Ed. Revista dos Tribunais: 2021, página 742 *in verbis*:

“ 33.4) A presunção relativa e a inversão do ônus da prova

A constatação de que o valor ofertado pelo licitante é inferior a 75% do orçamento estimativo adotado pela Administração não acarreta a desclassificação automática da proposta. Será concedido ao licitante a oportunidade para comprovar a exequibilidade da proposta. Haverá a inversão do ônus da prova. Portanto, caberá ao particular o ônus da prova da exequibilidade. Se não se desincumbir desse ônus, o licitante sofrerá a desclassificação.”

No entanto, observa-se persistir na hipótese a inabilitação pelo não atendimento das exigências de qualificação técnica, pois que, embora tenha a Recorrente dado ênfase e destacado no seu recurso a apresentação de todos os CATs previstos no subitem 8.1.19.1, fato é que persiste o não cumprimento pela Recorrente A J CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA do item 8.1.18 do edital do certame, com a não comprovação da execução de serviços de construção de UBS ou obras de vulto similar, diante da não apresentação de documento que comprovasse a execução de qualquer obra, sendo certa a



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/nº, centro de Santa Rita de Cássia-BA CEP: 47.150-000.

sua inabilitação quanto a essa questão e impondo-se a manutenção da decisão da pregoeira inclusive em juízo de admissibilidade e reconsideração.

Dessa forma, embora assista razão a Recorrente A J CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA somente quanto à questão posta em relação a indevida inabilitação direta por inexecuibilidade da proposta, não lhe assiste, por outro lado, razão alguma quanto a questão em derredor do descumprimento do disposto no item 8.1.18 do edital que restou descumprido e por esse aspecto se conhece do recurso, entendendo-o procedente no sentido da inocorrência da inexecuibilidade da proposta, **porém improcedente com relação ao não atendimento do item 8.1.18 do edital que acarreta a respectiva desclassificação.**

A regra em evidência vigora desde a vigência da Lei nº 8.666/93 e essa mesma concepção foi incorporada e ampliada pela Lei nº 14.133/2021, que, em seu artigo 5º, coloca a vinculação ao instrumento convocatório no rol de princípios básicos a serem observados em qualquer processo licitatório *in verbis*:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)".

Nesse mesmo sentido se consolidou há muito a jurisprudência, vejamos:

" O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório (STJ, 2.ª Turma, REsp. n.º 595.079/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 22.99.2009).

Conforme Acórdão TCU 0460/2013 – Segunda Câmara, Relatora: ANA ARRAES;

" É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas."

Afinal;

"(...) contrariar a vinculação ao edital implica em quebrar a isonomia entre licitantes" (REsp nº 2.083.396/PE, relator ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 18/12/2023).

Isto posto, feitas as considerações postas anteriormente, **decide-se por conhecer o recurso de A J CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA por ser tempestivo, julgando-o, no mérito, improcedente em relação ao atendimento das condições edilícias do item 8.1.18 pela mesma Recorrente A J CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, mantendo-se a decisão**



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/nº, centro de Santa Rita de Cássia-BA CEP: 47.150-000.

em ata e juízo de reconsideração, apenas quanto a esse aspecto, para manter-se o resultado do certame e a declaração da vencedora, entendendo-se não se verificar a inexecutabilidade da proposta, mas remanescer ainda e assim, o descumprimento do edital pela Recorrente A J CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA.

2.2 – DO RECURSO INTERPOSTO PELA RECORRENTE ENGEC CONSTRUTORA LTDA – PARCIAL PROCEDÊNCIA COM MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO.

Em relação à licitante A J CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, e a pretensão de desclassificação direta por ter apresentado proposta financeira com desconto de 25,1% em relação ao preço referencial do certame em violação ao art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021, aqui se aplicam os mesmos termos do item 2.1 desta decisão, sendo improcedente nesse aspecto o recurso de ENGEC CONSTRUTORA LTDA, considerando o posicionamento doutrinário e jurisprudencial ali esposados que ora são acolhidos para evitar repetições.

Já quanto à pretendida desclassificação da licitante A J CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA por não ter atendido aos requisitos do item 8.1.16 (qualificação técnica) no tocante aos atestados, no que concerne às quantidades a serem comprovadas, ressaltam-se aqui também as fundamentações do item 2.1 desta decisão no tocante ao tema, considerando novamente o posicionamento doutrinário e jurisprudencial ali esposados que ora são acolhidos para evitar repetições e que, realmente procede a alegação e se afigura procedente o recurso interposto por esse aspecto, porquanto não houve atendimento das exigências de qualificação técnica, pois que, embora tenha a Recorrente dado ênfase e destacado no seu recurso a apresentação de todos os CATs previstos no subitem 8.1.19.1, fato é que persiste o não cumprimento pela Recorrida A J CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA do item 8.1.18 do edital, com a não comprovação da execução de serviços de construção de UBS ou obras de vulto similar, diante da não apresentação de documento que comprovasse a execução de qualquer obra, sendo certa a sua inabilitação quanto a essa questão impondo-se a manutenção da decisão da pregoeira inclusive em juízo de admissibilidade e reconsideração, com a procedência do recurso de ENGEC CONSTRUTORA LTDA apenas nesse particular.

No que concerne à pretendida desclassificação da Recorrida ARAÚJO GALVÃO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, por não haver comprovação da qualificação técnica de itens deduzidos no recurso (engenheiro electricista) com a apresentação das CATs, também mencionando não comprovação da qualificação técnico operacional, bem como a inexecutabilidade - a manifestação do Setor Técnico não deixa dúvida quanto ao atendimento pela referida Recorrida, mencionando a regularidade da proposta da mesma quanto a questão posta em relação ao engenheiro electricista segundo as normas da ABENC e dos CATs apresentados no tocante tanto a qualificação técnico quanto à técnico operacional, sendo que em relação a Recorrida LPR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA também é categórica a manifestação técnica quanto à regularidade, impondo-se a improcedência do recurso por ambos os aspectos abordados.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/nº, centro de Santa Rita de Cássia-BA CEP: 47.150-000.

Finalmente e ainda, em relação as empresas Recorridas IFC ENGENHARIA LTDA e F. FERREIRA MORAIS LTDA, os descumprimentos de itens diversos do edital já foram objetivamente contemplados na decisão e mantidos em juízo de admissibilidade a partir também da análise do setor técnico, tendo tais empresas não apresentado contrarrazões ou recursos e foram já inabilitadas oportunamente sendo descabido o recurso pela falta de objeto que não seja de confirmar o que já decidido nos autos, **restando prejudicados por esse prisma.**

Isto posto, feitas as considerações postas anteriormente, **decide-se por conhecer o recurso de ENGEC CONSTRUTORA LTDA por ser tempestivo, julgando-o, no mérito, procedente somente em relação ao não atendimento das condições edilícias do item 8.1.18 por A J CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, mantendo-se a decisão em ata e juízo de reconsideração, apenas quanto a esse aspecto, para manter-se o resultado do certame e a declaração da vencedora, entendendo-se não se verificar a inexecuibilidade da proposta, mas remanescer ainda assim o descumprimento do edital pela Recorrida A J CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA e por outro aspecto, julgá-lo improcedente com relação ao não atendimento das condições do edital por ARAÚJO GALVÃO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA e LPR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, confirmando-se, ainda as desclassificações das Recorridas IFC ENGENHARIA LTDA e F. FERREIRA MORAIS LTDA com a prejudicialidade nesse aspecto do recurso interposto.**

Publique-se a presente decisão para os fins de lei e dê-se ciência aos interessados.

Santa Rita de Cássia (BA), 14 de abril de 2025.

JOSE BENEDITO
ROCHA
ARAGAO:20706715
349

Assinado de forma
digital por JOSE
BENEDITO ROCHA
ARAGAO:20706715349

José Benedito Rocha Aragão
Prefeito Municipal